

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO I**

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-991-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU - ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN - ocorrida em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, na Universidade Universidad de La República Uruguay, Facultad de Derecho, consolida o Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho como áreas de ampla produção acadêmica em programas de pós graduação *Stricto Sensu*, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores *ad hoc*, para apresentação no evento.

Na atual obra constatamos uma diversidade de temáticas, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito do Trabalho, nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “trabalho” tem apresentado características novas, em especial no âmbito do teletrabalho e trabalho da mulher. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição.

O Trabalho intitulado “A (IN)EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA OBJETIVADOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO”, de autoria de Marco Antônio César Villatore, João Teixeira Fernandes Jorge destacou a problemática da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho junto ao TST sobre a imprescritibilidade dos créditos trabalhistas, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, concluindo que, nestas hipóteses, não se deveria adotar a imprescritibilidade dos créditos, pois a incidência prescricional ocorreria a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho tomasse ciência do

ilícito e pudesse buscar a tutela jurisdicional, a fim de julgar suas respectivas pretensões. Já o trabalho intitulado “CONGELAMENTO DE ÓVULOS, PATRIARCADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO”, de autoria de Patrícia Tuma Martins Bertolin, Joao Pedro Ignacio Marsillac trouxe uma análise crítica à prática do congelamento de óvulos como um suposto benefício para mulheres no mercado de trabalho, examinando-o através da lente do patriarcado e da desigualdade de gênero. Já o autor Rangel Strasser Filho, apresentou o trabalho “DA (RE) CONSTRUÇÃO DO POSITIVISMO COMO PROPULSOR DO DIREITO NORMATIVO EMBRICADO COM A POLÍTICA DO COMPLIANCE TRABALHISTA” destacando que no ambiente laboral, a contratação de colaboradores deixou de se restringir à finalidade para alcançar melhorias das condições de trabalho, passando a uma perspectiva mais ampla de revalorização do trabalho à luz dos preceitos constitucionais, imbricados com os outros dispositivos normativos e os órgãos de controle e prevenção, haja vista que o positivismo atual impõe uma atuação conjunta desses entes para além da lei, numa perspectiva transconstitucional. Em análise diversa, focando mais nos direitos sociais do trabalho, os autores Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino apresentaram o trabalho intitulado “EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO E O REFLEXO NOS CONTRATOS DE TRABALHO NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA”, explorando a efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho na era da engenharia genética, enfocando as implicações desta prática nos contratos de trabalho, concluindo que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar esses avanços, garantindo a proteção e a dignidade do trabalhador. Já o trabalho intitulado “ENTRE O TRABALHO E O NÃO-TRABALHO: (RE) PENSANDO O DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE MODERNA SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO”, de autoria de Fernando Melo Gama Peres e Matheus Faria de Souza Paiva destaca que a velocidade com que as relações de trabalho se formam, se modificam e desaparecem é acelerada por uma Revolução Tecnológica que, de forma generalizada, afeta as regras de produção, bem como a permeabilidade dos tempos de descanso pelas funções laborais. Seguindo esta linha de raciocínio, Joao Pedro Ignacio Marsillac, no trabalho intitulado “INOVAÇÃO E TELETRABALHO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MOBILIDADE URBANA”, analisa a potencialidade do teletrabalho para melhorar a mobilidade urbana, conceituando o teletrabalho no Brasil, especialmente a partir da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), verificando as vantagens desta forma de labor no que tange à mobilidade dos trabalhadores.

Já os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Victória Cássia Mozaner e Francis Marília Pádua, no trabalho intitulado “MATERNIDADE E FUTEBOL FEMININO: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO ESPORTE”

analisam os desafios enfrentados por atletas de futebol feminino no contexto da maternidade, examinando questões jurídicas pertinentes, especialmente à luz do direito do trabalho e do direito desportivo; debatendo, a proteção dos direitos das atletas de futebol feminino durante o período de gestação e puerpério, promovendo reflexões sobre como a legislação e as práticas esportivas podem evoluir para melhor apoiar e sustentar a participação feminina no esporte, respeitando suas escolhas pessoais e profissionais. O trabalho intitulado “O CARÁTER DISRUPTIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO” de autoria de Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha analisa que as novas tecnologias têm demonstrado um caráter disruptivo significativo em diversos setores da sociedade e da economia, em especial no processo de uberização, destacando o impacto que a natureza disruptiva dessas tecnologias está relacionada à sua capacidade de transformar radicalmente a forma como as coisas são feitas, impactando tanto os modelos de negócios quanto a vida cotidiana das pessoas.

Já os autores Andrews de Oliveira Leal, Michelle Fernanda Martins e José Alberto Antunes de Miranda, no trabalho “O ESTADO DE DIREITO E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA” analisam como a estrutura do Estado de Direito brasileiro, combate o trabalho em condições análogas à escravidão e, em especial, no caso das Vinícolas da Serra Gaúcha, concluindo que a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos no meio rural evidencia uma crise de efetividade do Estado de Direito brasileiro.

Já Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Tânia Regina Silva Reckziegel, no trabalho intitulado “O IMPACTO DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES PARA INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MUNDO DO TRABALHO FORMAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E URUGUAI” analisam o impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades na inserção da mulher negra no mundo do trabalho formal no Brasil e no Uruguai. Em linha de raciocínio análogo à proteção dos invisíveis, o trabalho intitulado “O MOVIMENTO DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO DA PERSPECTIVA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA: A FORÇA DE TRABALHO IMIGRANTE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO”, de autoria de Lauren Carolina Vieira Correia, Victória dos Santos Gonçalves, analisa as transformações no mundo do trabalho, promovidas pela globalização e a transnacionalização, destacando a necessidade de gerir as suas consequências e, em especial, as violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Seguindo uma linha de raciocínio análogo, o trabalho intitulado “O TELETRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O SURGIMENTO DE LER/DORT NO AMBIENTE DOMÉSTICO” de autoria de Djenifer Paganini Citron Do Amarante, analisa o fenômeno do teletrabalho, sob um viés constitucional, destacando o direito à saúde no ambiente laboral como direito fundamental do teletrabalhador. Já o trabalho intitulado “REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE GREVE: AS CONCEPÇÕES DE GREVE NO BRASIL E NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO” de autoria de Aline Marques Fidelis, Dayane Cavalcante Teixeira e Thiago Carvalho de Oliveira Garcia analisa as diferentes concepções de greve da doutrina trabalhista brasileira relacionando as concepções com os entendimentos da Organização Internacional do Trabalho. Já os autores Rodrigo Leventi Guimarães, Rosane Teresinha Porto e Juliana Tozzi Tietböhl, no trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS”, analisam a responsabilidade civil das plataformas digitais, com especial enfoque nos impactos legais sobre a saúde e segurança do trabalhador plataformizado, concluindo que a complexidade da matéria ressalta a necessidade de um diploma legislativo atualizado e específico sobre as plataformas digitais para disciplinar os efeitos da prestação do trabalho.

Por fim, o trabalho intitulado “A SUBVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR” de autoria de Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Raul Armonia Zaidan Filho e Valmir César Pozzetti analisa a subversão do princípio da proteção integral no impedimento ao exercício do direito de convivência familiar da criança e do adolescente por parte de um dos genitores, destacando que ainda que haja a dissolução da família ou da entidade familiar, não há a ruptura do exercício do poder familiar, que deve ser exercido em sua plenitude e com exclusividade pelos pais, sem a interferência dos novos parceiros, quando optam por constituir outro casamento ou união estável.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito do Trabalho e a Eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. Dessa forma, é de se alertar que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente do trabalho e na valorização da dignidade de trabalhadores, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, do homem, da mulher da criança e dos adolescentes. Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Rosane Teresinha Porto

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e universidade do estado do Amazonas

**O ESTADO DE DIREITO E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DO CASO DAS VINÍCOLAS DA
SERRA GAÚCHA**

**THE RULE OF LAW AND THE EFFECTIVENESS IN COMBATING
CONTEMPORARY SLAVE LABOR: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN WINERIES
CASE**

Andrews de Oliveira Leal ¹
Michelle Fernanda Martins ²
José Alberto Antunes de Miranda ³

Resumo

Este artigo procura analisar como a estrutura do Estado de Direito brasileiro no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão e o caso das Vinícolas da Serra Gaúcha. O objetivo central é verificar o papel do Estado de Direito brasileiro em relação às garantias de trabalho digno no meio rural, analisando os objetivos que norteiam a atuação estatal frente ao trabalho análogo a. Na primeira parte, analisa-se o processo de construção histórica do Estado de Direito e os pressupostos da atuação do Estado pautado no Direito. Posteriormente, passar-se-á a análise do papel das instituições no Estado e as relações de poder que envolvem o papel do Estado de Direito na sociedade. Na terceira parte, será realizada a análise da relação entre o Estado de Direito brasileiro e o trabalho escravo a partir da abolição da escravatura até a contemporaneidade e, na última parte, será realizada a análise de caso da perpetração de condições de trabalho análogas à escravidão na colheita da safra da uva na serra gaúcha e a atuação estatal neste caso. Conclui-se que os limites de atuação do Estado estão sujeitos ao Direito e a construção do ordenamento jurídico na sociedade tem priorizado influências econômicas em detrimento a direitos sociais no processo de construção legislativa. O resultado disso é que a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos no meio rural evidencia uma crise de efetividade do Estado de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Estado de direito, Trabalho escravo contemporâneo, Vinícolas, Eficácia estatal, Empresas

¹ Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho (FMU), Mestre em Direito de Empresa e dos Negócios (UNISINOS), Doutorando em Direito (UNILASALLE). Professor do Curso de Direito (Anhanguera). Bolsista CAPES/PROSUC. Advogado

² Mestre e Doutoranda em Direito-UNILASALLE. Bolsista CAPES. Especialista em Direito Público-IDC, Pós-Graduada em Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação-ULBRA. Pós-Graduada em Direito Digital e Proteção de Dados-EBRADI. Advogada. Professora-ULBRA.

³ Graduação em Direito-UNISINOS, Especialização em Integração e Mercosul-UFRGS, Mestrado em Relações Internacionais-UFRGS, Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais-UFRGS. Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais e professor-UNILASALLE. Professor visitante - UCT.

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze how the structure of the Brazilian Rule of Law combats modern slave labor and the case of Vinícolas da Serra Gaúcha. The central objective is to verify how the Brazilian Rule of Law acts in relation to guarantees of decent work in rural areas, analyzing the objectives that guide state action in this work situation. In the first part, the historical construction of the Rule of Law and the assumptions of State action based on Law are analyzed. Subsequently, the role of institutions in the State and the power relations that involve the role of the Rule of Law in society will be analyzed. In the third part, an analysis of the relationship between the Brazilian Rule of Law and slave labor from the abolition of slavery to contemporary times will be carried out and, in the last part, a case analysis will be carried out of the use modern slavery in the grape harvest in Serra Gaúcha and state action in this case. It is concluded that the State's limits of action are subject to Law and the construction of the legal system in society has prioritized economic influences to the detriment of social rights in the process of legislative construction. The result is the slowness with which the Brazilian Rule of Law has acted in relation to the elimination of that human rights violation in rural areas and highlights a crisis in the effectiveness of the Brazilian Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Contemporary slave labor, Wineries, Effectiveness of the state, Companies

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, serão utilizados conceitos extraídos do desenvolvimento histórico do Estado de Direito analisado por Pietro Costa e Danilo Zolo na obra “O Estado de Direito - História, teoria e crítica” com enfoque nas ideias de Carre de Malberg, Hans Kelsen, Erich e Maurice Hauriou trazidas pelos autores para analisar o papel do Estado de Direito no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no meio rural, notadamente o caso das Vinícolas da Serra Gaúcha. Na primeira parte, realiza-se a análise do processo de construção do Estado de Direito na Europa e os pressupostos da atuação do Estado pautado no Direito. Na segunda parte, passar-se-á a análise do papel das instituições no Estado e as relações de poder que envolvem o papel do Estado de Direito na construção do tecido social. Na terceira parte, será realizada a análise do papel do Estado de Direito brasileiro frente ao trabalho escravo a partir da abolição da escravatura até a contemporaneidade e, na quarta parte, será realizada a análise, sob o prisma da efetividade do Estado de Direito, em relação ao caso dos trabalhadores contratados para trabalhar na safra da uva na Serra Gaúcha e que foram resgatados em Bento Gonçalves/RS após denúncia de perpetração de condições de trabalho análogas à escravidão e como tem se realizado a atuação estatal neste caso.

A metodologia que será utilizada constitui-se em uma pesquisa exploratória, qualitativa, de corte transversal de um determinado fenômeno através do estudo de caso, utilizando-se a revisão bibliográfica para extrair os elementos de análise e tecer considerações acerca do tema. Objetiva-se o entendimento acerca do papel do Estado de Direito em relação às garantias de trabalho digno no meio rural, verificando quais as premissas e objetivos que norteiam a atuação estatal, como se manifestam os mecanismos do Estado de Direito no caso de exposição ao trabalho análogo a escravidão e qual a efetividade do Estado de Direito em relação a esse tipo de modalidade de violação de Direitos Humanos.

A justificativa para análise do tema consiste na atualidade do tema e em sua relevância, bem como pelo fato de identificar-se que o Brasil é recorrente em violações de Direitos Humanos deste tipo e a necessidade de o Estado desenvolver suas políticas públicas de forma efetiva na preservação e valorização dos Direitos Humanos. Tais questões adquirem maior relevância quando levantadas em um cenário no qual às companhias, no objetivo de maximizar lucros, tem precarizado os direitos sociais estipulados no artigo 7º da

Constituição Federal, em especial o direito ao trabalho digno, através de violações de leis e tratados de Direitos Humanos, pondo em xeque o papel do Estado de Direito na sociedade moderna.

2. A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

Estado de Direito surge como a tentativa de regulação ao Poder do soberano em relação à nação. Pietro Costa e Danilo Zolo (2006), ao investigarem a evolução histórica do Estado de Direito na Europa, evidenciam esse traço marcante da tentativa de uso do Direito como forma limitante do poder nas nações europeias. Ao analisarem o pensamento de George Jellinek e Raymond Carré de Malberg, os autores identificam o Estado enquanto pessoa jurídica que representa, ou melhor, personifica a nação. O Estado seria a personificação de uma nação que se realiza através da criação da persona ficta Estado. Nessa ótica o Estado pressupõe a nação, que, todavia, não seria uma realidade dotada de um autônomo, ainda que embrionário, ordenamento, mas que existiria enquanto personificada no Estado. É marcante o papel do Direito em impor limites à força soberana do Estado atuando, o direito, como garantidor de liberdades aos indivíduos e refreador do poder ilimitado do Estado através da criação de limites ao próprio poder estatal. Estabelecendo regras na relação entre dominante e dominado (COSTA; ZOLO, 2006, p.150).

Essa concepção do Estado, enquanto pessoa jurídica, leva a ideia de titularidade de direitos e obrigações. Por esta razão, o Direito seria o conteúdo pelo qual o Estado seria autolimitado, pois, na medida em que o Poder Legislativo parte do próprio Estado, ele atua criando as leis e regramentos a serem seguidos por ele próprio. Logo, o Direito representa a manifestação de autolimitação do Estado, pelo qual os direitos e as obrigações são efetivados. Nesse sentido, os autores retomam a ideia de Raymond Carré de Malberg acerca da teoria da autolimitação do Estado e da importância garantista do nexos formal entre o Estado e o Direito. O Estado, enquanto organização jurídica da nação não poderia se expressar de outra forma que não o Direito. O Direito seria a forma de manifestação da nação para estabelecimento de deveres e direitos junto ao Estado. (COSTA; ZOLO, 2006, p.151).

O Estado de Direito, pós Revolução Francesa, surge, no pensamento de Raymond Carré de Malberg, como meio pelo qual ocorre a proteção dos sujeitos contra os excessos do poder soberano do Estado e, para que esta finalidade seja alcançada, o Estado de Direito não

pode limitar-se tão somente à Administração Pública, aos atos do Estado, mas também deve concretizar-se no corpo legislativo, como forma de garantia de que nenhuma lei possa subtrair as liberdades dos indivíduos, conferindo-se a possibilidade de tutela jurisdicional destes direitos e destas liberdades, inclusive frente ao legislador. Pietro Costa e Danilo Zolo ressaltam-se que seria necessário não se confiar apenas na “boa vontade” da Assembleia Parlamentar, mas que se dê aos cidadãos a possibilidade de formas de tutela jurisdicional das suas liberdades frente à Administração Pública e aos legisladores (COSTA; ZOLO, 2006, p. 153).

Verifica-se que o pensamento que norteia o Estado de Direito surge em um contexto histórico de opressão, pelo Estado, das liberdades dos sujeitos individuais. O Estado de Direito, nesse cenário, seria a forma de estabelecerem-se freios e contrapesos ao poder ilimitado do Estado para garantir a defesa e proteção dos cidadãos, como forma de evitar os excessos daquele que possui maiores meios de subjugar outrem a sua vontade. Portanto, o Estado de Direito surge como uma garantia de equilíbrio nas relações entre os particulares e a pessoa jurídica Estado, revestida do poder de representação da vontade da nação. Um poder que lhe é atribuído pelos próprios particulares na busca da vida coletiva através da realização da vida e desenvolvimento em sociedade, mas cujo controle fica à cargo do próprio Estado.

Esse controle sobre o poder atribuído para evitar excessos é a tarefa mais complexa dentro do Estado de Direito. O Direito, enquanto instrumento para gerenciamento desse poder visa, também, a evitar às rebeliões/revoluções decorrentes da revolta popular sobre os excessos ou o mal-uso do poder concedido ao Estado. Nesses casos em que a atuação estatal se desvia demasiado da vontade popular, aumenta a instabilidade da manutenção da ordem dentro da sociedade e, por consequência, há risco de ruptura entre Estado e sociedade, acarretando na própria dissolução da pessoa jurídica Estado, desestabilizando-se a sociedade até que seja criada uma nova ordem de convívio social. Portanto, a autolimitação enquanto prevenção contra excessos é necessária também para a própria manutenção do Estado e da estabilidade social.

Hans Kelsen, por sua vez, identificava o Estado não como ente soberano dotado de poder ilimitado, mas como sistema de normas nas quais exprime-se a unidade através da personificação do corpo jurídico, ou seja, o Estado não seria dotado de poder absoluto, mas dotado de um conjunto de regramentos que ditam a abrangência e os limites de sua atuação.

O que constitui o Estado são as normas de Direito e, enquanto ente personificado, o Estado (Administração Pública) está adstrito a cumprir e fazer cumprir as normas a ele endereçadas ou que a ele imponham dever de participação ou atuação para que sejam cumpridas. Portanto, o elemento de construção do Estado é o Direito e, por isso, tanto Estado quanto sujeitos particulares possuem deveres e obrigações, como afirmam os autores:

Precisamente porque Estado e direito coincidem, pessoas físicas, pessoas jurídicas, órgãos estatais encontram-se, todos, na idêntica condição de serem destinatários de obrigações que lhes são impostas pelas normas do ordenamento: "a obrigação jurídica do Estado em nada se diferencia dos demais sujeitos jurídicos"¹⁰⁸, e tanto o Estado como qualquer sujeito singular constitui "a personificação de normas jurídicas", com a única diferença de que o Estado personifica o ordenamento jurídico total, ao passo que os sujeitos são personificações de ordenamentos jurídicos parciais". (COSTA; ZOLO, 2006, p.156).

Essa visão trazida por Kelsen de que tanto Estado quanto sujeitos seriam, em verdade, a personificação de ordenamentos jurídicos (o Estado seria a manifestação do todo e os particulares seriam a manifestação de ordenamentos jurídicos parciais) afasta a dualidade do ideal de Estado enquanto ente dotado de poder ilimitado e do direito como arma do particular para combatê-lo. Altera-se a visão do direito enquanto ferramenta de limitação do poder do soberano para uma visão do Direito como elemento constitutivo tanto do Estado quanto dos particulares. Para Kelsen, Estado de Direito significaria, portanto, que o elemento central da sociedade é a lei. O Estado seria a personificação do conjunto de leis, criado para executá-las, para dar concretude às determinações legais. Portanto, não existe poder ilimitado do Estado, pois este, enquanto manifestação do ordenamento jurídico total, já nasce com limites de atuação e esse "poder" oriundo da lei expande-se e restringe-se, conforme os ditames legais.

A lei seria a manifestação das vontades dos indivíduos dentro da sociedade. Todos sujeitos individuais que compõem a nação e, portanto, os limites do poder estatal estariam vinculados à vontade da nação expressa através do ordenamento jurídico. Desta análise, pode-se concluir que o ordenamento jurídico, no todo (representado pelo Estado) ou em parte (representado pelos sujeitos de direitos e obrigações) realiza a função de equilíbrio entre as restrições e liberdades individuais dentro da sociedade.

3. AS RELAÇÕES DE PODER DAS INSTITUIÇÕES NO ESTADO DE DIREITO

Verifica-se um ponto em comum entre a ideia esposada por Malberg e a ideia de Kelsen, pois há uma intrínseca relação entre o poder e o Direito. Ambos os autores vislumbram, no Direito, uma relação de regulação do poder. Na visão de Malberg, o Estado Soberano detém poder ilimitado e o Direito seria a arma dos indivíduos para combater esse poder. O Direito aparece como ferramenta de limitação do poder do Estado. Já na visão Kelseniana de que o Estado seria uma personificação do ordenamento jurídico criada para executar as disposições de lei, o Direito não seria apenas um limitador, mas também quem elabora os moldes do Poder, ou seja, o ordenamento jurídico ditaria os limites de atuação do Estado, não apenas para limitar sua atuação, mas também para estendê-la, caso necessário para efetivar as disposições do ordenamento jurídico. Portanto, é possível identificar, na visão dos dois autores, o papel do Direito como meio pelo qual ocorre a regulação das liberdades individuais, protegendo-as (na visão da autolimitação) ou inclusive promovendo-as (na visão da execução das disposições regulatórias).

A principal diferença entre as duas visões repousa na forma como se visualiza o Estado. Na visão de Malberg, o Estado seria uma espécie de opressor que deveria ser contido através do Direito para que não subjugasse as liberdades individuais. Já na visão kelseniana, não há essa oposição entre Estado e particular, pelo contrário, tanto Estado quanto as liberdades individuais são manifestações do ordenamento jurídico, cada qual atuando na esfera que lhe compete, com deveres, direitos e responsabilidades atribuídos por lei.

Ao Estado, caberia o papel de executor de regulamentos visando o equilíbrio harmonioso entre os mais diversos grupos dentro de uma sociedade e, nesse ponto, ao se entender a sociedade como a coletividade composta de diversos grupos, formados por inúmeros indivíduos, importante trazer a ideia de Erich Kaufmann sobre os institutos e o tecido social. Kaufmann identificava, na visão kelseniana, a ausência de um aprofundamento material acerca do papel do Direito e isso o fez aprofundar-se na forma pela qual se dão as escolhas de juízes e legisladores, ou seja, na substância dos conteúdos que norteiam a criação do ordenamento, nas razões que influenciam na criação de determinada norma, como é possível verificar na exposição de Costa e Zolo:

O seu empenho avança, portanto, em uma direção totalmente contrária à de Kelsen e visa apreender, por detrás dos nexos "conceituais", as relações reais, na convicção de que os "Relationsbegriffe" [conceitos relacionais] extraem sentido dos "Dingbegriffe" [conceitos materiais]¹³¹. E necessário ir além da superfície

formal e processual do ordenamento para identificar pontos de referência "objetivos", que orientem as escolhas do juiz, assim como as do legislador: é preciso, em síntese, que os limites oponíveis à ação dos poderes públicos não sejam "alguma coisa de meramente formal", mas repousem sobre uma "ordem material" capaz de ditar "conteudisticamente" as condições da ordem. (COSTA; ZOLO, 2006, p. 163-164).

O instituto, para Kaufmann, seria um conjunto de princípios próprios, valores e costumes que atribuem sentido de pertencimento a determinado grupo. Seria a manifestação de uma lógica objetiva das coisas e dos sujeitos que motiva a vontade do grupo e que deve ser sopesada pelo legislador e pelo julgador no momento de elaboração e aplicação da lei. Tal ideia familiariza-se com a necessidade de observação da vontade popular em relação à atuação estatal como forma de evitar crises e revoltas que possam ameaçar, inclusive, a existência do próprio Estado. O ideal do instituto remete a proposta de Maurice Hauriou de Instituição, na qual o ordenamento jurídico não se encontra no centro do sistema, como em Kelsen. No centro, encontram-se as organizações de grupos sociais, as quais vão criando-se, agrupando-se, interagindo e coexistindo no complexo tecido social. Tais grupos sociais possuem regras internas de distribuição de poder, essas regras *lato sensu* (regras, princípios, costumes, valores) que organizam o grupo ou associação. A coexistência dessa multiplicidade de instituições atuando na sociedade caracterizaria o Estado, como exemplificam Costa e Zolo:

Para Hauriou, a ordem jurídica deve ser compreendida no pano de fundo de uma interação social caracterizada pela formação continuada dos mais diversos grupos e associações. O termo "instituição" quer exatamente designar qualquer grupo social organizado, exigente e, ao mesmo tempo, protetor em relação aos seus membros, caracterizado por uma específica distribuição do poder no seu interior, capaz de perdurar no tempo¹³⁴. É no microcosmo sociojurídico da instituição que se criam as regras que determinam o ônus e as prerrogativas dos seus membros¹³⁵. (COSTA; ZOLO, 2006, p. 164-165)

Portanto, em Hauriou, a centralidade do Estado está nas instituições como sendo os grupos organizados de indivíduos. A nação não seria o Estado, mas essa coletividade de instituições e o Direito seria a forma pela qual o Estado busca organizar a relação entre a coletividade de membros e instituições presentes na sociedade. Portanto, como evidenciam Costa e Zolo (2006, p. 165.), a visão de Estado de Direito de Maurice Hauriou seria "uma teoria do equilíbrio, que pensa a ordem como o resultado da interação entre o Estado e o tecido institucional". O papel do Direito enquanto elemento de identificação dos limites é mais uma vez denotado, desta vez enquanto forma garantidora de equilíbrio em um Estado de Direito. Equilíbrio entre as instituições que compõem o Estado, equilíbrio entre o Estado

simbolizando o todo e a parte composta destas instituições e equilíbrio entre os próprios grupos dentro de uma mesma instituição.

Note-se que, seja para combater o poder ilimitado do soberano por meio da autotutela do Estado, seja para propor os limites de atuação do ordenamento ou, ainda, para conceber equilíbrio entre as instituições da sociedade, o Direito é chamado para estabelecer os limites e as garantias dentro da sociedade. Para cada limite estabelecido, cria-se também uma garantia na medida em que o limite estabelece a linha que não pode ser cruzada. Quanto maiores e mais complexos os tecidos institucionais, maiores as dificuldades em se estabelecer os limites e as garantias, pois, aumentando-se a complexidade de variáveis a serem observadas pelo ordenamento, aumentam-se as possibilidades de escolha e as consequências decorrentes dessas escolhas.

Verifica-se, outrossim, que o Estado de Direito, assim como a sociedade, encontra-se em constante mutação ao decorrer do tempo. Contudo, as mudanças na sociedade ocorrem de forma mais célere que as movimentações dentro do Estado de Direito. Isso implica no reconhecimento de que o ordenamento jurídico não possui velocidade suficiente para acompanhar as relações institucionais. Esse lapso entre a ação das instituições e a equalização do equilíbrio dentro da sociedade acaba por gerar períodos de desequilíbrio nos quais grupos ou instituições que compõem a sociedade sofrem limitações em suas liberdades ou violações de suas garantias até que o Estado de Direito consiga intervir para reequilibrar a sociedade.

As normas de Direitos Humanos podem ser entendidas como manifestação da vontade das instituições que compõem os diversos grupos dentro do tecido social que constituem a sociedade. Decorrem de clamor social e visam regular situações para atribuir garantias e/ou limitar excessos cometidos. O direito ao trabalho digno, por exemplo, é uma dessas garantias estabelecidas pelo ordenamento para limitar o excesso de poder consistente na possibilidade de um Estado ou instituição escravizar um indivíduo. A limitação a escravizar um ser humano, implica, conseqüentemente, na garantia de que o trabalhador não será escravizado. Contudo, o que se percebe é o descompasso do Estado de Direito em cumprir tal disposição, presente em Tratados Internacionais, vinculando diversas nações e também incorporado em Constituições e regulamentos ordinários.

Nesse ponto, necessário questionar em que medida é possível considerar efetiva a atuação do Estado de Direito em sua função limitante e garantidora em relação à sociedade.

Há que se questionar se a atuação do Estado de Direito, ao trazer um equilíbrio tardio ou ao corrigir um desequilíbrio, como no caso de punição após perpetrada a violação de Direitos Humanos, implica em reconhecimento da efetividade do Estado de Direito na punição pela violação cometida ou significa a falha do Estado de Direito em não impedir que a violação ocorresse.

4. ESTADO DE DIREITO E TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A construção da limitação das liberdades individuais perpassa pela construção da dignidade do ser humano e da visão do indivíduo enquanto ser humano e posteriormente enquanto cidadão membro da nação. Na construção do Brasil enquanto país, a escravidão foi durante muito tempo uma prática comercial permitida. Em meados do século XVIII, cerca de 40% da população escravizada no Brasil participava do processo de cultivo e produção de cana de açúcar, por exemplo. Em 1850, ocorreu a abolição do comércio transnacional de escravos, o que impossibilitava a importação e exportação de escravos entre as instituições presentes nos países, mas ainda era permitido o comércio e uso de mão de obra escrava dentro do Brasil até que, finalmente, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida no Brasil (OIT, 2010).

Apenas a partir de 1888, o ordenamento jurídico brasileiro passou a limitar o uso de mão de obra escrava, limitando o Estado, as instituições e conferindo a garantia legal de que não mais seriam escravizados seres humanos no território brasileiro. Esse processo de modificação legislativa pode ser entendido como um processo de equilíbrio entre os segmentos da sociedade, limitando-se o excesso de poder consistente na possibilidade de alguém escravizar outrem e aumentando-se a garantia de liberdade da parcela mais fragilizada da sociedade, reconhecendo-se a condição de ser humano e sua dignidade com o consequente reconhecimento de garantias e liberdades merecidas por todos os integrantes da nação. Essas mudanças na balança do equilíbrio das liberdades dentro do Estado não ocorrem de imediato e são processos de construção por etapas que envolvem a mudança de percepção da própria realidade social do Estado pelo tecido institucional da sociedade.

No Brasil, não foi diferente, durante as décadas de 1960 e 1970, mesmo passado quase um século da abolição da escravatura e já com a vigência da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, ocorreu um aumento na mão de obra em condições análogas a da escravidão. Conforme registram José Miranda e Fernanda Ortiz, a expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, implicou na necessidade de utilização de um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. (Miranda; Ortiz. 2019, p. 244.).

As causas para isso, segundo os autores, correspondem à fragilidade social da camada mais pobre da sociedade e a concentração de terras pelas camadas mais abastadas da sociedade (OIT, 2010, p. 63). A abolição da escravatura conferiu liberdade aos outrora escravos, mas não houve preocupação com as garantias de uma condição de vida digna, tampouco condições de trabalho digno. Ao tentar realizar a equalização das relações de poder na sociedade, o Estado agiu limitando a esfera de poder das instituições ao proibir a redução da pessoa à condição de escravo, mas não tratou de fornecer condições que pudessem garantir que aqueles indivíduos tivessem as mesmas possibilidades dos demais cidadãos dentro da sociedade. Soma-se a isso o fato de o Estado limitar as instituições, notadamente os grandes proprietários de terras, na vedação de utilização de mão de obra escrava, mas não estabelecer parâmetros de remuneração ou condições mínimas que deveriam ser garantidas aos trabalhadores do meio rural.

Neste contexto social, ainda que a escravidão em teoria estivesse abolida, a conjuntura dos fatos e da realidade social pós abolição da escravatura impingia aos trabalhadores das classes mais pobres da sociedade a sujeição às condições que lhes eram proporcionadas pelos contratantes, para que pudessem sobreviver, ainda que tais condições fossem inferiores a um mínimo existencial digno.

Portanto, ainda que tenha havido a proibição do direito de que alguém pudesse escravizar outrem, não houve, de fato, uma vedação a que pessoas não pudessem ser escravizadas. A escravidão persistiu através de um contexto social que obrigava a sujeição do hipossuficiente a trabalhar como se escravo fosse para que pudesse sobreviver, sujeitando-se não mais ao poder ilimitado do soberano, mas a uma relação na qual não havia outra opção senão a sujeição ao poder econômico das camadas mais abastadas da sociedade. Em um cenário em que uma das partes se encontra em desespero, sem condições de prover o próprio sustento e a outra parte detém o monopólio da terra e/ou das fontes de geração de

recursos, o poder se manifesta através dos meios econômicos. De acordo com Srour (1998), “*as relações que amarram empresa e contrapartes são relações de poder*”. Esse poder se manifesta nas sociedades modernas através da influência econômica que as camadas mais abastadas da sociedade e as instituições econômicas como o empresariado detêm.

No Brasil, entre 2016 e 2021 identificou-se um crescimento na quantidade de trabalhadores em condições análogas a trabalho escravo. Em 2016 foram resgatados 777 trabalhadores em flagrantes de trabalho análogo a escravo. Já em 2021 esse número subiu para 1930 e em 2023 novo aumento, chegando-se à marca de 3238 trabalhadores resgatados em condições análogas a escravidão. Estima-se que no Brasil, entre 1995 e 2023, tenham sido resgatados mais de 63 mil trabalhadores (Brasil,2024).

Esse dado evidencia duas situações: (i) que o Estado encontra-se atuante no combate aos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil; (ii) ainda que o Estado seja combativo, parte do tecido institucional da sociedade brasileira ainda pratica essa repudiável conduta. Outro dado que evidencia o combate do Estado é o crescente número de operações de fiscalização e inclusões de empresas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Em 2021, houve a anotação de 30 empresas no Cadastro, enquanto, em 2022, o número de anotações subiu para 142 (MTP, 2023).

O Brasil, desde o ano de 2016, conta com uma lista de empresas que já praticaram esse tipo de conduta. A **Lista Suja do Trabalho Escravo (LSTE)** serve como subsídio para sociedade, empresas e controle governamental. A inclusão de pessoas físicas ou jurídicas ocorre apenas quando o processo administrativo não cabe mais recurso. Após inserção no cadastro, o nome de cada empregador será mantido na referida lista, pelo período de dois anos.

Com a tipificação deste crime no Código Penal (BRASIL, 1940)¹, a organização da Lista Suja, as empresas perdem o acesso aos benefícios fiscais ou contratações com órgãos

¹ Art. 149, CP: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

governamentais (licitações). Ademais, a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 243 (BRASIL, 1988), também abraça medidas na tratativa de expropriação de terras, para fins de reforma agrária em casos exploração do trabalho escravo.

Percebe-se que a ação do Estado na esfera repressiva não tem se mostrado suficiente para a cessação das violações. Note-se que o mesmo problema já evidenciado em meados de 1960 e 1970 ainda ocorria em 2022. A influência de segmentos que se beneficiam da utilização da mão de obra em condições análogas à escravidão no Estado seria um dos fatores que impedem maior progresso na resolução deste problema. Em relação ao meio rural, muitos fazendeiros exerceriam influência em diferentes instâncias de poder ao longo das estruturas estatais, de forma direta e indireta, sendo latente essa influência em diversas cadeias globais (Miranda; Ortiz. 2019, p. 246.).

Essa influência de determinados segmentos nas instâncias do poder nacional desvela-se em influência no próprio processo de construção e execução do ordenamento jurídico e, retomando-se a ideia do Estado de Direito enquanto equalizador das forças, sua efetividade sofreria interferência na fonte, ou seja, na construção dos ordenamentos que delimitam a medida de equilíbrio dentro da sociedade.

Se o Direito determina que o trabalho em condições análogas às de escravo somente ocorre quando não é pago o salário, a atuação estatal estará limitada a verificar somente o adimplemento salarial. Se a baliza do Direito impõe a necessidade de, além do salário, garantirem-se condições salubres, a atuação estatal passará a observar, também, o meio ambiente do trabalho, ou seja, a efetividade do Estado de Direito é condicionada pelos limites estabelecidos pelo ordenamento e o poder que alcança maior influência na gênese da construção dos ordenamentos que pautam o Estado de Direito influenciará nos limites de atuação do próprio Estado.

5. DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA

Em 22 de fevereiro de 2023, fora realizada operação conjunta entre a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério Público do

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (BRASIL, 1940)

Trabalho (MPT-RS), a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal na qual foram resgatados cerca de 207 trabalhadores que se encontravam em condições análogas às de trabalho escravo em Bento Gonçalves/RS. A maior parte dos trabalhadores teriam sido aliciados no estado da Bahia/BA pela empresa de prestação de mão de obra Fênix Serviços de Apoio Administrativo através do responsável Pedro Augusto de Oliveira Santana para colheita da safra da uva nas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi na serra gaúcha (MPT-RS, 2023). Segundo o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, um grupo de trabalhadores teria escapado do alojamento em que estavam sendo mantidos e realizado a denúncia junto a Polícia Rodoviária Federal de Porto Alegre/RS acerca das condições degradantes que estavam sendo impostas pelo empregador:

A operação foi deflagrada com uma vistoria a uma pousada na Rua Fortunato João Rizzardo, no bairro Borgo, em Bento Gonçalves, onde foram achados os trabalhadores. A denúncia foi feita por um grupo de conseguiu escapar do local e levar o caso à PRF em Porto Alegre. De acordo o relato dos trabalhadores, eles teriam sido submetidos a jornadas exaustivas, recebiam comida imprópria para consumo, só podiam comprar produtos em um único estabelecimento, com desconto salarial e preços elevados, e eram mantidos vinculados ao trabalho por supostas “dívidas” contraídas com o empregador. (MPT, 2023.).

Os trabalhadores relataram que lhes havido sido prometido pelo contratante o custeio de “alimentação, hospedagem e transporte”, porém, ao chegar ao Rio Grande do Sul, houve cobrança do alojamento e, como ainda não haviam recebido qualquer valor, já iniciaram o trabalho com dívida, péssimas condições de alojamento e sofrendo ameaças e intimidações do contratante (MPT, 2023.). Essa prática assemelha-se muito aquela evidenciada por José Martins:

[...] o parceiro era onerado com várias despesas, a principal das quais era o pagamento do transporte e gastos de viagem, dele e de toda a sua família, além da sua manutenção até os primeiros resultados do seu trabalho. Diversos procedimentos agravavam os débitos, como a manipulação das taxas cambiais, juros sobre adiantamentos, preços excessivos cobrados no armazém pelos bens de consumo do colono (em comparação com preços das cidades próximas), além de vários abusos e restrições. [...] tendo feito despesas na importação da mão de obra, o fazendeiro sentia-se impelido a desenvolver mecanismos de retenção dos trabalhadores em suas terras, como se fosse seu dono: os patrões [...] quase não dão dinheiro aos seus colonos, a fim de prendê-los ainda mais a si ou às fazendas” (MARTINS, p. 54, 1999).

Inicialmente, o MPT-RS elaborou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) emergencial, no qual a empresa Fenix se responsabilizou por realizar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que os empregados possam realizar a viagem de retorno aos seus municípios de origem, garantido também os custos com o transporte dos trabalhadores de volta à Bahia e o pagamento de verbas sob pena de Ação Civil Pública (ACP), requerendo multa sobre o valor devido, indenizações individuais e coletivas e não importando em renúncia de direitos individuais trabalhistas (CONTEE, 2023.). Posteriormente a empresa contratante Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda ter quitado R\$1,1 milhão em verbas rescisórias acordadas em um TAC emergencial elaborado no momento do resgate, se recusou a firmar termo de ajuste de conduta. O MPT solicitou o bloqueio medidas judiciais, entre as quais o bloqueio judicial de bens do proprietário Pedro Santana até o valor de R\$3 milhões, o que foi deferido pela Justiça do Trabalho (TRT4, 2023).

O MPT firmou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, na qual as três empresas assumiram 21 obrigações de fazer e de não fazer para melhorar o processo de tomada dos serviços, com a fiscalização das condições do trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados. Entre as obrigações, constam: “abster-se de participar ou praticar aliciamento, de manter ou admitir trabalhadores por meios contrários à legislação do trabalho, de utilizar os serviços de empresas de recrutamento inidôneas. As empresas também se comprometem a fiscalizar as áreas de alojamentos, vivências e fornecimento de alimentação (TRT4, 2023).

As vinícolas também se obrigam a “só firmarem contratos de terceirização com empresas com capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado, de fiscalizar as medidas de proteção à saúde e à segurança do trabalho”. Também se comprometem a fiscalizar o registro da carteira de todos os trabalhadores contratados para a prestação de serviços, e com os pagamentos de salários e verbas rescisórias. Estas empresas também devem promover, no setor vinícola e com os associados de suas cooperativas, estratégias de conscientização e orientação, adotando seminários de boas práticas e cumprimento de legislação sobre os direitos trabalhistas e direitos humanos. O descumprimento de cada cláusula ensejará a punição com multa de até R\$300mil, punições que são cumulativas (TRT4, 2023).

Ao todo, as três vinícolas foram condenadas a pagar R\$7 milhões de indenização pelos danos morais individuais e danos morais coletivos, além daquelas verbas rescisórias já pagas pela Fênix (mais de R\$1,1 milhão). (TRT4, 2023).

A Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, em março de 2023, suspendeu preventivamente a participação das vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em feiras internacionais, missões comerciais e eventos promocionais vinculados a Iniciativa “Wines of Brazil” até a conclusão das investigações pelas autoridades competentes (APEXBRASIL, 2023). A iniciativa conjunta “Wines of Brazil” é uma ação entre a ApexBrasil e a UVIBRA (União Brasileira de Vitivinicultura) que visa a promoção de produtos e serviços brasileiros no exterior buscando promover exportações, atrair investimentos e desenvolver a economia brasileira através do aumento de competitividade das empresas brasileiras no mercado interno brasileiro e no mercado externo (Wines of Brazil, 2023). Posteriormente, em abril de 2023, esta suspensão foi revogada (Veja, 2023), após terem efetuado o TAC.

O responsável Pedro Augusto de Oliveira Santana fora preso em flagrante, mas liberado após pagamento de fiança. Santana já havia sido autuado 10 vezes por irregularidades trabalhistas entre 2012 e 2019 quando era sócio na Empresa Oliveira & Santana, inclusive por irregularidades envolvendo alojamentos em condições precárias que foram interditados em 2016 (G1, 2023). Além de um TAC firmado em 2017 entre Santana e o MPT, em 2015, o MPT-SC investigou denúncias contra a Empresa Oliveira & Santana por práticas análogas ao trabalho escravo em granjas do meio oeste catarinense em Joaçaba/SC, mas o processo foi arquivado (Metropolis, 2023). Em 2019, a empresa Oliveira & Santana foi extinta e aberta a Fênix Serviços de Apoio Administrativo, onde Pedro Augusto figura como administrador, empresa que ainda não havia sido fiscalizada pelo MPT (G1, 2023.).

Identifica-se a perpetuação do mesmo padrão de prática de trabalho análogo a escravidão no meio rural brasileiro perpetrado desde a década de 1960 até os dias atuais. Ainda que o Estado de Direito reforce as iniciativas de combate a essa prática, percebe-se que a atuação estatal, da forma como vem sendo desenvolvida, não atinge efetividade na eliminação dessa forma de violação de Direitos Humanos. A atuação estatal em limitar o poder das instituições para garantir equilíbrio dentro do tecido institucional parece atuar com uma balança que não encontra justa medida para estabelecer garantias às camadas mais frágeis da população. A utilização do TAC como solução administrativa demonstra o Estado

atuante apenas esfera reparatória, mas não se identifica efetividade como mecanismo de prevenção da ocorrência de novas violações por parte das empresas. Isso é motivo de temor no caso das vinícolas da serra gaúcha, especialmente quando a empresa autuada (Fênix) já possuía um histórico de irregularidades trabalhistas e já havia assinado outro TAC junto ao MPT de Santa Catarina.

O TAC utilizado pelo Estado, na tentativa de amoldar a atuação da empresa às regras de direito, contém disposições indenizatórias e limita-se a esfera econômica das organizações como “pagar as verbas rescisórias”, indenização financeira por “danos morais coletivos” e “custeio das despesas com retorno dos trabalhadores aos Municípios de Origem”. O ente estatal, em sua função de fazer cumprir o ordenamento, parece interagir tão somente na esfera do poder econômico, sendo pouco profícuo na esfera dos direitos sociais e o quadro que se desenha leva o tecido institucional a sopesar o cumprimento ou não da legislação com base na relação de mais valia lucro/prejuízo.

Ao passar a ideia de monetização do risco entre cumprir ou violar a lei, o Estado de Direito evidencia uma crise existencial acerca de seu papel junto à sociedade. Se a garantia de respeito aos direitos sociais consiste tão somente na capacidade de um indivíduo ou instituição indenizar o dano decorrente de sua atuação, o Direito não está cumprindo sua função de equilibrar o tecido institucional através da limitação do poder, mas tão somente submetendo as relações entre os indivíduos ao poder econômico que estes possuem.

O Estado de Direito, que outrora era idealizado como ferramenta do indivíduo contra o poder do soberano, agora enfrenta um cenário no qual as instituições com maior poder econômico estão assumindo o papel do soberano e as camadas mais frágeis economicamente necessitam da proteção do Estado de Direito contra o excesso de poder econômico de alguns grupos presentes nas camadas mais abastadas da sociedade, sendo necessário que se encontre formas preventivas de inviolabilidade das garantias sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso das vinícolas da serra gaúcha evidencia a atual crise do Estado de Direito em relação aos direitos sociais de garantia de trabalho em condições dignas. Não se vislumbra mais a figura do Estado enquanto ente soberano, dotado de poderes ilimitados e cujo Direito surge como escudo para proteger os indivíduos. O que se identifica é que os próprios grupos

de indivíduos, unidos em instituições, tem sido algozes de camadas mais frágeis da sociedade e o Estado, antes visto como vilão, é chamado a combater e proteger os indivíduos dessas camadas mais fragilizadas, estabelecendo garantias e medidas que possam garantir a proteção dos direitos sociais aos mais vulneráveis. Contudo, os limites de atuação do Estado estão sujeitos ao Direito e à construção do ordenamento jurídico na sociedade. Essa construção, que norteia a atuação estatal, ocorre através de um processo passível de influências dos mais diversos segmentos da sociedade. Essa influência é resultado da disputa de poder entre os mais diversos segmentos do tecido social e, ao que se vislumbra, a influência das garantias sociais tem perdido espaço no processo de construção legislativa para as influências econômicas.

O resultado dessa construção legislativa na qual o Estado tende a atuar monetizando a violação de direitos sociais é a reiteração de violação ao trabalho digno e, ainda que o Estado fiscalize e autue as empresas que cometem esse ilícito, esse combate tem se limitado à esfera econômica e a uma relação de mais valia na qual o cumprimento ou violação da lei torna-se um risco monetizável. A atuação estatal, nesses moldes, adquire efetividade repreensiva, mas não preventiva e isso repercute na perpetuação de uma cultura na qual as camadas mais abastadas da sociedade tendem a subjugar as camadas com menor poder econômico. Não é possível identificar se esse movimento faz parte do fluxo temporal de ajuste das relações de equilíbrio dentro da sociedade ou se o Estado de Direito não tem concretizado seu fim enquanto mecanismo de equilíbrio do tecido social.

Fato é que a violação de Direitos Humanos consistente em impor ao trabalhador rural condição análoga a de escravo é conduta presente desde a abolição da escravatura e o caso das vínícolas da serra gaúcha é prova cabal de que o Estado Brasileiro ainda não obteve êxito em erradicar esse tipo de violação. Se a vontade popular brasileira entendeu por necessário modificar o ordenamento para que se tornasse proibido escravizar outrem, por óbvio não o fez para que, passados mais de 130 anos, ainda existissem casos de trabalho em condições análogas as de escravo no Brasil. Portanto, a dedução lógica evidencia que, ainda que se possa alegar que os mecanismos do Estado de Direito levam tempo para efetivarem o ajuste do equilíbrio social, a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos consistentes na redução do trabalhador rural à condição análoga a de escravo evidencia a crise de efetividade do Estado

de Direito brasileiro em cumprir as disposições que regulam a dignidade do trabalho enquanto direito social e integrante do rol de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

CONTEE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino. **MPT pode responsabilizar vinícolas Salton, Garibaldi e Aurora por trabalho escravo.** Brasília, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://contee.org.br/mpt-pode-responsabilizar-vinícolas-salton-garibaldi-e-aurora-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito. História, teoria, crítica.** Tradução de C. A. Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DE MIRANDA, José Alberto Antunes; ORTIZ, Fernanda Colomby. **A efetividade dos tratados internacionais: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil na Corte Interamericana De Direitos Humanos.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 7, n. 3, p. 243-256, 2019.

G1 RIO GRANDE DO SUL – G1-RS. **Investigado por trabalho escravo em vinícolas do RS teve alojamentos para trabalhadores interditados em 2019.** Rio Grande do Sul. 01 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/01/administrador-de-terceirizada-investigada-por-trabalho-escravo-em-vinícolas-no-rs-foi-autuado-10-vezes-por-irregularidades-trabalhistas.ghtml>. Acesso em: 02 mar. 2023.

HAURIOU, Maurice. **La Science sociale traditionnelle.** Paris, 1896, pp.314 ss. Cf. também Hauriou, Maurice. **La Théorie de L'institution et de la fondation.** (Essai de vitalisme social) (1925), em Hauriou, Maurice. **Aux sources du droit. Le pouvoir, l'ordre et la liberté.** Bloud & Gay, Paris, 1933, pp. 91 ss.

HAURIOU, Maurice. **Principes de droit public.** Paris, 1910, pp. 128 ss.

KAUFMANN, Erich. **L'uguaglianza dianzi ala legge ai sensi dell'art. 109 della costituzione del Reich (1927)**, em E. Kaufmann, *Critica*, cit., p.85. Cf. R. Miccù, |la controversia metodológica nella dottrina weimariana dello Stato em R. Miccù (organizado por). *Neokantismo e diritto nella lotta per Weimar*, E.S.I., Napoli, 1992, pp. 155 ss.

KAUFMANN, Erich. **L'uguaglianza**, cit., pp. 88-89. Cf. E. Castrucci, *Tra organicismo e Rechtsidee*, cit. Pp. 128-129.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 2013. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012.** Disponível em:

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 2013. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012.**

Disponível em:

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20r>

esumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA. 2023. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo – Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA. 2023. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo – Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

MPT-RS. Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. **MPT fará audiências com as vinícolas no caso dos resgatados em Bento Gonçalves.** Caxias do Sul, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11811-mpt-fara-audiencias-com-as-vinicolas-no-caso-dos-resgatados-em-bento-goncalves>. Acesso em: 02 mar. 2023.

NSC Total. **Preso por trabalho escravo no RS já foi investigado em SC.** 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/preso-por-trabalho-escravo-no-rs-ja-foi-investigado-em-sc>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília, 2010.

SROUR, Robert Henry. **Poder, cultura e ética nas organizações.** Rio de Janeiro: Campus, 1998.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves. Porto Alegre, 2023.

VEJA. ApexBrasil revoga suspensão de vinícolas gaúchas após pedido de Leite. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/apexbrasil-revoga-suspensao-de-vinicolas-gauchas-apos-pedido-de-leite-->. Acesso em: 10 jun. 2024.

WINES OF BRAZIL. **Sobre nós.** Disponível em: <https://www.winesbrazil.org/?lng=pt-BR>. Acesso em: 02 mar. 2023.